



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.834 - RS (2016/0282028-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ELVINA STOCKER
AGRAVANTE : ADELINO STOCKER
ADVOGADOS : ÁLVARO ANTÔNIO BOF E OUTRO(S) - RS026289
ELISABETE MATHIAS KOFF - RS053987
AGRAVADO : ANTONIO NELSON SILVA DE LIMA
AGRAVADO : CRISTIANO ZENATO DOS REIS
ADVOGADO : MILTON PACHECO COUTINHO - RS026751

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

2. O Tribunal de origem consigna a inexistência de inépcia da inicial, tampouco se verifica qualquer adulteração na referida peça. Por outro lado, entende ser razoável o valor da fixação da indenização a título de aluguéis pelos imóveis no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda reexame do acervo fático-probatório soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.834 - RS (2016/0282028-0)

AGRAVANTE : ELVINA STOCKER
AGRAVANTE : ADELINO STOCKER
ADVOGADOS : ÁLVARO ANTÔNIO BOF E OUTRO(S) - RS026289
ELISABETE MATHIAS KOFF - RS053987
AGRAVADO : ANTONIO NELSON SILVA DE LIMA
AGRAVADO : CRISTIANO ZENATO DOS REIS
ADVOGADO : MILTON PACHECO COUTINHO - RS026751

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de violação do art. 1.022 do CPC; a falta de prequestionamento (Súmulas 282/STF e 356/STF); a impossibilidade de reexame do acervo probatório dos autos (Súmula 7/STJ), bem como pela ausência de configuração do dissídio jurisprudencial.

Insurgem-se os agravantes, aduzindo que a violação do art. 1.022 do CPC, decorre da existência de contradições no acórdão estadual, as quais deveriam ter sido esclarecidas, inclusive para fins de prequestionamento. Asseveram que: *"... o Tribunal de origem reconheceu a ausência dos requisitos do art. 1228 do CC, no entanto não declarou a carência de ação a luz de aludido dispositivo legal. A contradição, conforme antes especificado foi manifesta, no entanto, mesmo com a propositura dos embargos de declaração das e-STJ fls. 392 a 398, não foi afastada, de modo a restar violado o art. 1022 do CPC, não obstante, por consequência, também o art. 1228 do CC. Da mesma forma, o art. 1022 do CPC, restou violado quando o Tribunal de origem não afastou a contradição decorrente da assertiva de que o contrato foi rescindido por culpa dos agravados/vendedores(e-STJ fl. 384), reconhecendo a posse justa dos agravantes e ao mesmo tempo asseverando que isso não tem repercussão (nenhuma), frente ao pedido indenizatório. O afastamento dessa contradição também foi objeto de embargos de declaração (e-STJ fls. 392/398), que foi desacolhido genericamente (e-STJ fls. 408/409), de modo a, repisa-se, novamente, restar violado o disposto no art. 1022 do novo CPC (antigo 535). É indubitoso que representa contradição deferir indenização aos agravados, frente ao reconhecimento de culpa deles pela rescisão contratual e posse justa dos agravantes, e, por consequência, também violação do disposto no art. 392 do CC, que não foi objeto de manifestação no acórdão recorrido, conforme disposto na decisão ora agravada(e-STJ fl. 499 – item 4), justamente em face da violação do art. 1022 do CPC decorrente do desacolhimento genérico dos embargos de declaração das e-STJ fls. 392/398. O pedido indenizatório feito pelo agravados foi contestado (e-STJ fl. 104) e, consequentemente, o valor*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ligado a ele. Representou contradição no acórdão não afastar o valor pleiteado, ou não considera-lo contestado, uma vez que ele integra o pedido indenizatório e esse pedido foi contestado. Não há como separar uma coisa da outra. Se houve negativa da pretensão de indenização, com muito mais razão e veemência qualquer valor pleiteado a esse título. Raciocínio diverso é incompatível com a defesa em seu conjunto, fazendo incidir, inclusive a exceção disposta no art. 302, inc. III, do CPC, objeto de pedido de manifestação nos embargos de declaração (fl. 304). Assim, pediu-se que fosse afastada a omissão e contradição, observado, em especial, referido dispositivo legal (fl. 304) e, se fosse o caso de manter indenização, que essa fosse apurada em liquidação de sentença, sob pena de gerar notório, manifesto enriquecimento ilícito para os agravados (e-STJ fl. 396). Os embargos de declaração foram desacolhidos de forma genérica (e-STJ fl. 408), de modo a restar, mais uma vez, violado o disposto no art. 1022 do novo CPC, e, por consequência o art 302, inc. III, ambos do CPC/73. No mínimo, é manifesta a negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o exposto era de apreciação imprescindível, dada a relevância para o deslinde do feito e a matéria relativa ao art. 302, II, do CPC/73 não foi objeto de análise, justamente em face da pretérita violação do art. 1022 do CPC." (fls. 506/507).

Outrossim, defendem que o deslinde da controvérsia prescinde do revolvimento de matéria probatória, vedado pela Súmula 7/STJ, mas na elucidação dos pontos narrados, que são fundamentais para a elucidação do caso.

Por fim, ponderam que o dissídio jurisprudencial foi apropriadamente demonstrado.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.834 - RS (2016/0282028-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ELVINA STOCKER
AGRAVANTE : ADELINO STOCKER
ADVOGADOS : ÁLVARO ANTÔNIO BOF E OUTRO(S) - RS026289
ELISABETE MATHIAS KOFF - RS053987
AGRAVADO : ANTONIO NELSON SILVA DE LIMA
AGRAVADO : CRISTIANO ZENATO DOS REIS
ADVOGADO : MILTON PACHECO COUTINHO - RS026751

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.
2. O Tribunal de origem consigna a inexistência de inépcia da inicial, tampouco se verifica qualquer adulteração na referida peça. Por outro lado, entende ser razoável o valor da fixação da indenização a título de aluguéis pelos imóveis no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda reexame do acervo fático-probatório soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece ser acolhido.

De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada após a entrada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo *codex*.

3. Ademais, não há violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão proferido na origem não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia - tal como lhe fora posta e submetida -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

De modo que, não há contradição alguma a ser reparada no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, posto que este elucidou todos os pontos necessários, de acordo com o acervo probatório dos autos, como se consignará adiante.

Na verdade, os embargos opostos pretendiam rediscutir questões já ponderadas no acórdão embargado.

4. Por outro lado, o Tribunal de origem registra a inexistência de inépcia da inicial tendo em vista a presença de todos os requisitos e condições necessárias para a ação reivindicatória, notadamente o domínio e a identificação da coisa pretendida.

4.1 Além disso, não se sustenta a tese de que a parte vendedora não cumpriu com sua parte no contrato quanto à transferência do bem, pois consta dos autos documentação para fins da transferência do imóvel negociado.

4.2 De outra senda, não há adulteração da petição inicial, sendo claro, a partir da leitura da causa de pedir e pedido final, que os autores pleitearam indenização por cada mês em que os réus, ora recorrentes, estiveram na posse do bem negociado sem nada pagar em contrapartida.

4.3 Por outro lado, a Corte de Justiça Gaúcha entende ser razoável o valor da fixação de indenização a título de aluguéis pelos imóveis no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês de ocupação do bem, o que não importa em enriquecimento ilícito dos recorridos.

A propósito, trecho elucidativo do acórdão de embargos de declaração que integra o acórdão recorrido:

"(...) no acórdão, se rescindiu a avença e se e determinou o retorno das partes ao status quo ante. Nada mais justo, pois os réus, por culpa do autor, não têm como registrar a totalidade da área em seu nome, ao passo que também não pagaram a totalidade do preço.

A única hipótese de manter a contratação em exame seria com amparo em acordo a ser efetuado entre as partes, com a ciência dos réus de que parte da área adquirida do autor é área de posse, e não área de propriedade. Mas a conciliação foi oportunizada inúmeras vezes (apenas em segundo grau de jurisdição, às fíls. 234, 247 e 256) e os litigantes não chegaram a um consenso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao ponto, ressalto que, eventualmente, vindo a partes a transacionar, faz sentido que não incidam juros de mora sobre os valores devidos pelos promitentes-compradores, pois, como visto, o próprio vendedor deu causa ao não pagamento.

Atinente à irrisignação dos réus, ora embargantes, quanto à condenação a título de indenização por aluguéis no valor mensal de R\$ 3.000,00, não prospera.

Em primeiro lugar, não há 'adulteração' da petição inicial quanto ao ponto, sendo muito claro, a partir da leitura da causa de pedir e pedido final, que a parte autora pleiteou indenização por cada mês em que os réus estão na posse do bem negociado sem, em contrapartida, nada pagar.

Em segundo lugar, mesmo sendo reconhecida culpa do promitente-vendedor pela rescisão e, ao mesmo tempo, posse justa por parte dos promitentes-compradores, o não pagamento de indenização pelo tempo de ocupação do imóvel geraria a estes últimos enriquecimento ilícito.

Em que pese não titular registral da totalidade prometida à venda, o autor não é obrigado a fornecer moradia gratuita aos réus.

Da mesma forma ocorreria se não fossem os réus indenizados pela acessão (casa) construída, pois geraria enriquecimento sem causa ao autor.

Por isso que, no julgado recorrido, se determinou a rescisão contratual, com determinação de retorno das partes ao estado inicial (antes da contratação), com condenação dos réus ao pagamento de indenização pelo tempo de uso do imóvel (em valor não impugnado diretamente na contestação) e condenação do autor à indenização pela acessão erigida pelos réus, sendo permitida a compensação.

Nesse ponto, verifico, de ofício, omissão no acórdão, pois, além de tais comandos, deverá o promitente-vendedor devolver aos promitentes-compradores os valores por estes pagos, corrigidos pelo IGP-M a contar de cada desembolso, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, conforme constou do acórdão objeto dos presentes embargos.

Por fim, considerando que o inadimplemento do próprio autor, promitente-vendedor, é causa principal da rescisão, a ele será imputada a sucumbência, conforme já constou da sentença de primeira instância.

Aplica-se, quanto ao ponto, o princípio da causalidade." (fls. 384/385).

A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de reexame de matéria fático-probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

5. Por derradeiro, para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag 1053014/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07.08.2008, DJe 15.09.2008.

Assim, é imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo analítico dos fundamentos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão recorrida, trecho por trecho, com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

Nesse sentido

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-COMBATENTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. FALTA.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o revolvimento do contexto fático dos autos, desafiando a Súmula 7/STJ.

2. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1053014/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 15/09/2008).

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL NÃO CARACTERIZADOS. NÍTIDO PEDIDO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA.

1. *Omissis.*

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, requer comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

3. A demonstração de divergência jurisprudencial com o devido cotejo analítico apenas em agravo regimental caracteriza-se inovação recursal.

4. Hipótese em que a recorrente deixou, também, de indicar, de forma precisa, qual dispositivo de lei federal foi objeto de divergente interpretação entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado, o que impede, por si só, o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 284 do STF.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 257.377/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

A não-realização do necessário cotejo analítico, bem como a não-apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, como é o caso dos autos.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0282028-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.005.834 /
RS

Números Origem: 00605289120128210010 01011200294181 01647712920168217000 1011200294181
70063840425 70066465345 70068050525 70069545770 70070876602

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELVINA STOCKER
AGRAVANTE : ADELINO STOCKER
ADVOGADOS : ÁLVARO ANTÔNIO BOF E OUTRO(S) - RS026289
ELISABETE MATHIAS KOFF - RS053987
AGRAVADO : ANTONIO NELSON SILVA DE LIMA
AGRAVADO : CRISTIANO ZENATO DOS REIS
ADVOGADO : MILTON PACHECO COUTINHO - RS026751

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELVINA STOCKER
AGRAVANTE : ADELINO STOCKER
ADVOGADOS : ÁLVARO ANTÔNIO BOF E OUTRO(S) - RS026289
ELISABETE MATHIAS KOFF - RS053987
AGRAVADO : ANTONIO NELSON SILVA DE LIMA
AGRAVADO : CRISTIANO ZENATO DOS REIS
ADVOGADO : MILTON PACHECO COUTINHO - RS026751

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.